



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0016376-46.2024.8.16.0019

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., neste ato representada por seu sócio administrador **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**, ambos já devidamente qualificados (mov. 65), nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como Autora a pessoa jurídica **LATICÍNIOS ZIEMER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que adiante segue.

1. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PRJ DE MOV. 155.2

1.1. Em cumprimento à determinação imposta no item 2 da r. decisão de mov. 163, a Administradora Judicial promoveu a análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda no mov. 155.2, cujas considerações são apresentadas neste tópico.

1.2. Com efeito, a apresentação do relatório sobre o PRJ está prevista no art. 22, II, alínea “**h**”, da Lei nº 11.101/2005 (LFR), sendo que o entendimento doutrinário milita no sentido de que este é o momento processual oportuno para o auxiliar do d. Juízo realizar a análise de legalidade das cláusulas previstas no PRJ, vejamos:





Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.¹

1.3. Nota-se, portanto, que o objetivo da análise prévia de legalidade do PRJ é justamente para prevenir eventual futura anulação de cláusulas que, mesmo que aprovadas pelos credores, contenham disposições ilegais que ensejarão a sua anulação pelo d. Juízo quando da homologação do PRJ.

1.4. Assim, o exame prévio permite que a Recuperanda promova adequações ao texto do PRJ antes ou mesmo durante a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, §3º, da LFR.

Pois bem.

1.5. Inicialmente, cabe pontuar que o PRJ de mov. 155.2 foi apresentado de forma tempestiva no dia 24/09/2024, eis que observado o prazo de 60 dias corridos contados da r. decisão de mov. 64 (25/07/2024), conforme disposição expressa do art. 53 da LFR, em cujos incisos constam os requisitos obrigatórios que devem constar no PRJ, vejamos:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.6. Sendo assim, a AJ apresentará suas considerações a respeito do cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 53 da LFR, bem como quanto às disposições constantes nas cláusulas do PRJ de mov. 155.2.

¹ COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. rev. atual. Curitiba. Ed. Juruá, 2023. p. 209.





**a. Artigo 53, I, LFR: MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO
(arts. 50 e 53 da LFR)**

1.7. O PRJ de mov. 155.2 apresenta medidas de recuperação na **Cláusula 2.1** (Objetivos do PRJ) e na **Cláusula 3.1.1** (Reestruturação de Créditos).

1.8. Ainda, o PRJ prevê **(i)** medidas de reestruturação do passivo (carência, deságio, parcelamentos) em seus **Capítulos III, IV, V, VI, VII e VIII** e **(ii)** possibilidade de alienação e oneração de ativos em sua **Cláusula 9.1** (genericamente).

1.9. Logo, a princípio, o PRJ de mov. 155.2 cumpre o requisito do art. 53, I, da LFR.

**b. Artigo 53, II, LFR: DEMONSTRAÇÃO DE
VIABILIDADE ECONÔMICA**

1.10. O PRJ foi apresentado devidamente acompanhado pelo Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 155.4, que foi elaborado pela empresa **COLOMBO ASSESSORIA, ANÁLISE E SISTEMAS DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO LTDA. - CNPJ: 80.277.791/0001-30²**, em que constam CNAE's de "*pesquisas de mercado*" e "*Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente*".

1.11. Ainda assim, o Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 155.4 não está assinado pelos profissionais responsáveis pela sua confecção, motivo pelo qual revela-se necessária a intimação da Recuperanda para apresentar o documento devidamente assinado (de forma física ou digital).

1.12. Logo, a princípio, o PRJ cumpre o requisito do art. 53, II e III, da LFR, ressalvando-se, contudo, a necessidade de apresentação do documento devidamente assinado.

² Doc.01: Consulta CNPJ da empresa COLOMBO ASSESSORIA, ANÁLISE E SISTEMAS DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO LTDA. - CNPJ: 80.277.791/0001-30.





c. Artigo 53, III, LFR: LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO

1.13. O PRJ foi apresentado devidamente acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 155.4 e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos de mov. 155.3, os quais foram elaborados pela empresa **COLOMBO ASSESSORIA, ANÁLISE E SISTEMAS DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO LTDA. - CNPJ: 80.277.791/0001-30**, em que constam CNAE's de "*pesquisas de mercado*" e "*Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente*".

1.14. Ainda assim, a despeito da existência de campos para assinatura dos Peritos Avaliadores **JOÃO ADOLFO STADLER COLOMBO** (CORECON PR-7.071 e CRC: PR-70034/O-0) e **RICARDO ALBERTO MOLITERNO FILHO** (CRA/PR: 20-29391), que são representantes da empresa responsável pela confecção dos documentos, os Laudos não estão assinados.

1.15. Em relação aos bens imóveis discriminados no Laudo de Avaliação de Ativos de mov. 155.3, nota-se que a avaliação foi realizada pelo Perito Avaliador **HUGO LEONARDO DA SILVA** (CRECI F-16.692 e CNAI 21.462), o qual, contudo, não assinou o documento.

1.16. Logo, os Laudos foram elaborados por profissional legalmente habilitado e por empresa especializada, o que cumpre o requisito do art. 53, III, da LFR, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de intimação da Recuperanda para apresentar os documentos devidamente assinados (de forma física ou digital).

d. Cláusulas 4.1 e seguintes (REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS)

1.17. A **Cláusula 4.1.1** do PRJ de mov. 155.4 se refere aos créditos trabalhistas incontroversos, na qual constam as seguintes previsões de pagamento:





4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos são aqueles reconhecidos na Lista Geral de Credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores, e deverão ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 4 (quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano;

(iii) os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

1.18. No **item (ii)** da sobredita Cláusula 4.1.1 está previsto que os créditos trabalhistas (limitados a 5 salários-mínimos) relativos a verbas de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 meses anteriores à data do pedido serão pagos em **04 parcelas mensais**, o que remete a um prazo total de **120 dias**, em **desacordo** com a previsão expressa do art. 54, §1º, da LFR.

1.19. Os demais créditos trabalhistas incontroversos serão pagos em 12 parcelas mensais (sem carência), vencendo-se a primeira no 25º dia útil subsequente à data da decisão homologatória do PRJ, de forma que o prazo limite de **01 ano** previsto no *caput* do art. 54 da LFR **foi observado**.

1.20. Sendo assim, especificamente em relação ao **item (ii)** da **Cláusula 4.1.1**, nota-se que **não foi observado** o prazo legal de **30 dias** previsto expressamente no art. 54, §1º, da LFR, motivo pelo qual essa disposição é **ilegal**.



1.21. A **Cláusula 4.1.2** prevê que os Créditos Trabalhistas Controvertidos são aqueles oriundos de Reclamatória Trabalhista (em trâmite ou com trânsito em julgado), de Impugnação de Crédito ou Habilitação de Crédito (em trâmite ou com trânsito em julgado), os quais serão pagos com 50% de deságio/desconto, em 12 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da decisão homologatória do PRJ, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso.

1.22. Há, ainda, previsão de que os pagamentos podem ser realizados de forma fracionada (uma faculdade da Recuperanda), mas dentro do prazo de 12 meses contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias.

1.23. Na **Cláusula 4.1.2** a Recuperanda estabeleceu, ainda, a possibilidade de habilitação no QGC de créditos trabalhistas após o início dos pagamentos da Classe I, a serem realizados de forma administrativa e com a anuência da AJ, os quais deverão ser pagos no prazo de 01 ano após a inclusão consensual.

1.24. Nesse cenário, nota-se que, a princípio, a **Cláusula 4.1.2** não é ilegal, eis que restou observado o prazo limite de 12 meses para pagamento dos créditos trabalhistas, conforme previsão expressa do art. 54 da LFR.

1.25. Na **Cláusula 4.1.3** está previsto que na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Ainda, caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

1.26. Logo, a **Cláusula 4.1.3** não é ilegal, eis que restou observado o prazo limite de 12 meses para pagamento dos créditos trabalhistas, conforme previsão expressa do art. 54 da LFR.





1.27. A **Cláusula 4.1.4** se refere à forma de pagamento de créditos trabalhistas que tenham sua classificação eventualmente contestada “*por qualquer parte interessada*”, os quais “*somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005*”.

1.28. Ocorre que, a despeito da previsão supra, cabe asseverar que o crédito efetivamente relacionado deve ser pago na forma do PRJ, independente de eventual incidente de impugnação de crédito pendente de trânsito em julgado.

1.29. Portanto, a eventual suspensão de pagamento dos créditos trabalhistas cuja classificação foi contestada deve ser requerida de forma expressa pela Recuperanda no respectivo incidente (se houver), inclusive, mediante reserva do valor já relacionado até que haja o trânsito em julgado da sentença eventualmente proferida no incidente, sob pena de configurar descumprimento do PRJ.

1.30. Sendo assim, a AJ entende que a redação da **Cláusula 4.1.4** deve ser ajustada, para o fim de incluir a previsão expressa de reserva do crédito já relacionado até que haja trânsito em julgado da decisão proferida no incidente.

e. Cláusula 5.1 (REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL)

1.31. Na **Cláusula 5.1** a Recuperanda pontuou que entende não haverem credores passíveis de classificação como Créditos com Garantia Real, oportunidade em que consignaram a previsão de que “*se por ventura eventualmente algum credor venha a ser habilitado e classificado como garantia real, então deverão ser aplicadas as mesmas condições de pagamentos previstas para Classe de Credores Quirografários*”.

1.32. Nesse contexto, considerando **(i)** a inexistência de credores relacionados na Classe II (créditos com garantia real), bem como **(ii)** a ausência de impedimento legal para estabelecer condições de pagamento idênticas para classes diversas de crédito, a AJ não constatou ilegalidade na **Cláusula 5.1**.





f. Cláusulas 6.1 e seguintes (REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)

1.33. As **Cláusulas 6.1, 6.2.1 e 6.2.2** estabelecem a forma de pagamento dos créditos quirografários, em que restou consignado o seguinte:

- (i) Os Credores Quirografários com o valor a receber de até R\$ 5.000,00 serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições do Plano, em 12 parcelas iguais e sucessivas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3. do PRJ, com carência de 12 meses, contados a partir da decisão homologatória do PRJ, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência (**Cláusula 6.2.1**); e
- (ii) Os Credores Quirografários com crédito acima do valor de R\$ 5.000,00 serão pagos da seguinte forma: **(a)** Será pago o valor de R\$ 5.000,00, em 12 parcelas iguais e sucessivas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3., com carência de 12 meses, contados a partir da decisão homologatória do PRJ, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência; **(b)** O Saldo remanescente, após abatidos os R\$ 5.000,00 referidos no item a), será pago com desconto/deságio de 75% em 204 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3., com carência de 24 meses, contados a partir da decisão homologatória do PRJ, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência (**Cláusula 6.2.2**).

1.34. Sendo assim, a despeito da forma de pagamento dos créditos limitados a R\$5.000,00 (**Cláusula 6.2.1**), nota-se que mesma lógica foi aplicada aos credores quirografários com valor superior a R\$5.000,00.

1.35. Logo, foi observada a igualdade entre credores de mesma classe, de forma que as sobreditas cláusulas não são ilegais, eis que as demais questões atinentes a carência, deságio, parcelamento e encargos moratórios são de cunho negocial, não cabendo à AJ se imiscuir nessa seara (que compete exclusivamente aos credores em AGC, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ³).

³ AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021.





1.36. Na **Cláusula 6.2.5** consta previsão de que somente serão pagos os créditos quirografários que não forem objeto de impugnação de crédito, sendo que aqueles impugnados serão pagos após o julgamento definitivo do incidente.

1.37. Ainda, na referida cláusula está previsto que na hipótese de majoração de qualquer crédito quirografário ou eventual inclusão em decorrência de impugnação de crédito ou do julgamento de ação judicial, o valor adicional será pago respeitando-se o deságio, a carência, a correção monetária e os prazos de carência definidos para os créditos quirografários, sendo que a primeira parcela do valor adicional será paga em até 30 dias, contados **(a)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação ou ação judicial ou **(b)** da homologação judicial do acordo celebrado.

1.38. Por fim, na **Cláusula 6.2.6** consta a previsão de que os créditos quirografários que tenham sua classificação contestada "*por qualquer parte interessada*" somente serão pagos após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a classificação do crédito, sendo que (neste período) as quantias que deveriam ser pagas na forma da Cláusula 6.2 serão reservas pela Recuperanda para pagamento em até 30 dias do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

1.39. Sendo assim, considerando que a disposição da **Cláusula 6.2.6** prevê a reserva dos pagamentos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no incidente, a AJ entende que as referidas cláusulas não são ilegais.

g. Cláusulas 7.1 e seguintes (REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS ME/EPP)

1.40. As **Cláusulas 7.1, 7.2.1 e 7.2.2** estabelecem a forma de pagamento dos créditos quirografários, em que restou consignado o seguinte:

- (i)** Os Credores ME/EPP com o valor a receber de até R\$ 3.500,00 serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições do Plano, em 12 parcelas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.2. do PRJ, carência de 12 meses, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da decisão homologatória do PRJ; e





- (ii) Os Credores ME/EPP com crédito acima do valor de R\$ 3.500,00 serão pagos do seu valor da seguinte forma: **(a)** Será pago o valor de 3.500,00, em 12 parcelas iguais e sucessivas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.3., carência de 12 meses, iniciando-se partir da decisão homologatória do PRJ, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência; **(b)** O Saldo remanescente, após abatidos os 3.500,00 referidos no item a) supra, será pago com desconto/deságio de 75% em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3., com carência de 24 meses, contados a partir da decisão homologatória do PRJ, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência.

1.41. Sendo assim, a despeito da forma de pagamento dos créditos limitados a R\$3.500,00 (**Cláusula 7.2.1**), nota-se que mesma lógica foi aplicada aos credores ME/EPP com valor superior a R\$3.500,00.

1.42. Logo, foi observada a igualdade entre credores de mesma classe, de forma que as sobreditas cláusulas não são ilegais, eis que as demais questões atinentes a carência, deságio, parcelamento e encargos moratórios são de cunho negocial, não cabendo à AJ se imiscuir nessa seara (que compete exclusivamente aos credores em AGC, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ⁴).

1.43. Na **Cláusula 7.2.4** consta previsão de que somente serão pagos os créditos ME/EPP que não forem objeto de impugnação de crédito, sendo que aqueles impugnados serão pagos após o julgamento definitivo do incidente.

1.44. Ainda, na referida cláusula está previsto que na hipótese de majoração de qualquer crédito ME/EPP ou eventual inclusão em decorrência de impugnação de crédito ou do julgamento de ação judicial, o valor adicional será pago respeitando-se o deságio, a carência, a correção monetária e os prazos de carência definidos para os créditos ME/EPP, sendo que a primeira parcela do valor adicional será paga em até 30 dias, contados **(a)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação ou ação judicial ou **(b)** da homologação judicial do acordo celebrado.

⁴ AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021.





1.45. Por fim, observa-se que na sequência (pág. 22) há outra **Cláusula 7.2.4 (com numeração repetida)**, mas intitulada “**Contestações de Classificação**”) em que consta a previsão de que os créditos ME/EPP que tenham sua classificação contestada “*por qualquer parte interessada*” somente serão pagos após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a classificação do crédito, sendo que (neste período) as quantias que deveriam ser pagas na forma da Cláusula 7.2 serão reservas pela Recuperanda para pagamento em até 30 dias do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

1.46. Sendo assim, considerando que a disposição da **Cláusula 7.2.4 (com numeração repetida)**, mas intitulada “**Contestações de Classificação**”) prevê a reserva dos pagamentos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no incidente, a AJ entende que as cláusulas não são ilegais, cabendo apenas o ajuste na numeração da referida cláusula (que deveria conter a numeração **7.2.5**) para evitar equívocos no cumprimento do PRJ (caso eventualmente aprovado pelos credores e homologado pelo d. Juízo).

h. Cláusula 8.1 (FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING)

1.47. A **Cláusula 8.1** prevê tratamento diferenciado a credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à data do pedido de RJ e à critério da Recuperanda, colaborarem com a RJ, através do cumprimento integral das disposições discriminadas na referida cláusula, os quais deverão informar sua intenção em aderir a essa condição, mediante comunicação a ser enviada à Recuperanda.

1.48. Ainda, na **Cláusula 8.1** está previsto que serão considerados credores fornecedores **Instituições Financeiras**, aqueles que, a critério da Recuperanda, preencherem os seguintes requisitos:

- (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso;
- (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; e
- (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.





1.49. Por fim, na **Cláusula 8.1** está previsto que os credores que concederem “ao *GRUPO*”, na proporção mínima de R\$1,00 de nova operação para cada R\$1,00 de dívida sujeita ou não aos efeitos do PRJ, poderão efetuar negociações a critério da Recuperanda, as quais deverão seguir os seguintes limites:

- (a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 15 anos;
- (b) Deságio - Eliminação de até 100% do deságio;
- (c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

1.50. Em análise às sobreditas disposições, nota-se que a **Cláusula 8.1** prevê tratamento diferenciado a fornecedores de bens e prestadores de serviços essenciais à atividade da Recuperanda, o que, a princípio, não é ilegal, na medida em que restou observada a exceção expressa prevista no art. 67, § único, da LFR.

i. Cláusulas 10.2 (SUSPENSÃO DE COBRANÇA EM FACE DOS SÓCIOS E/OU TERCEIROS GARANTIDORES DE QUALQUER NATUREZA E SOB QUAISQUER TÍTULOS) e 10.13 (COBRANÇA DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO)

1.51. A **Cláusula 10.2** possui a seguinte redação:

10.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o **ZIEMER LAC** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de

(continuação na próxima página)





cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade de o plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

1.52. Nota-se, portanto, que a **Cláusula 10.2** prevê a suspensão de execuções e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de forma extensiva e não apenas àqueles credores que votarem favoravelmente ao PRJ sem ressalvas.

1.53. A **Cláusula 10.13**, por sua vez, estabelece o seguinte:

10.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **ZIEMER LAC** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o **ZIEMER LAC** relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do **ZIEMER LAC** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre





bens e direitos **ZIEMER LAC** e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao **ZIEMER LAC** e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo **ZIEMER LAC**; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do **ZIEMER LAC** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **ZIEMER LAC** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do **ZIEMER LAC**, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

1.54. Nesse contexto, verifica-se que a sobredita cláusula obsta a cobrança de créditos sujeitos em face dos sócios e terceiros garantidores de forma extensiva e, inclusive, impede que os créditos sujeitos sejam executados em ações autônomas (até mesmo em face dos sócios e terceiros garantidores).

1.55. Ainda assim, no que se refere à suspensão em relação aos sócios e terceiros garantidores (Cláusula 10.2) e à impossibilidade de cobrança de créditos sujeitos em face dos sócios e terceiros coobrigados (Cláusula 10.13), o entendimento consolidado pelo E. STJ milita no sentido de que as referidas disposições só são oponíveis em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem nenhuma ressalva, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. **GARANTIAS**. SUPRESSÃO OU **SUSPENSÃO**. **CONSENTIMENTO**. **CREDOR TITULAR**. **NECESSIDADE**. **INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA**. SÚMULA N. 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula n. 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".





2. "A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição"

(REsp n. 2.059.464/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe 14/11/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.866.361/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

1.56. Logo, a despeito da previsão contida nas **Cláusulas 10.2 e 10.13**, é imperioso destacar que a suspensão das execuções e cobranças de créditos sujeitos em face dos sócios e/ou terceiros garantidores depende da aquiescência dos credores, de forma que sua aplicabilidade é restrita àqueles credores que votarem favoravelmente ao PRJ sem ressalvas.

1.57. Ademais, no que se refere à impossibilidade de cobrança de créditos sujeitos em face da Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores através de ações autônomas (Cláusula 10.13), cabe ponderar que a habilitação do crédito na Recuperação Judicial configura uma **faculdade do credor**.

1.58. Ou seja, é legalmente permitido o ajuizamento de ação posterior em face da Recuperanda para cobrança de crédito sujeito à RJ **desde que observadas as condições previstas no PRJ**, nos termos do art. 59 da LFR.

1.59. Por outro lado, o art. 59 da LFR estabelece **ressalva expressa** quanto às garantias vinculadas a créditos sujeitos, as quais não são novadas de forma automática pela aprovação e homologação do PRJ, de forma que a eventual supressão e/ou suspensão das garantias é condicionada à anuência expressa do respectivo titular do crédito.





1.60. Nada obstante, o eventual ajuizamento de ações autônomas para cobrança de créditos sujeitos em face dos sócios e terceiros garantidores não pode ser obstado pela Recuperanda quando o titular do crédito **(i)** votar pela rejeição do PRJ ou **(ii)** apresentar ressalva expressa quanto à manutenção das garantias vinculadas ao seu crédito, conforme entendimento já colacionado acima (**AgInt nos EREsp n. 1.866.361/MT**).

j. Cláusula 10.8 (DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO CRÉDITO TOTAL OU PARCIAL)

1.61. A **Cláusula 10.8** prevê que os credores aderentes ao PEJ poderão renunciar total ou parcialmente o seu crédito, bem como “*pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao ZIEMER LAC, das previstas originariamente no Plano de Recuperação judicial, sendo que isso não se configurará afronta a par conditio creditorum*”.

1.62. Ainda assim, a sobredita previsão é genérica e não delimita expressamente quais seriam as condições mais benéficas à Recuperanda, o que pode resultar em renegociações estabelecendo condições mais favoráveis (ao credor) que aquelas estabelecidas no PRJ de mov. 155.2.

1.63. Sendo assim, em que pese a sobredita cláusula não seja efetivamente ilegal, é pertinente a adequação do texto para estabelecer expressamente que as condições “*melhores e mais benéficas ao ZIEMER LAC*” deverão ser limitadas pelas condições de pagamento previstas no PRJ aos credores pertencentes à mesma classe.

k. Cláusula 10.12 (CONTINUIDADE DE AÇÕES ENVOLVENDO QUANTIA ILÍQUIDA)

1.64. A **Cláusula 10.12** possui a seguinte redação:





10.12. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 16/02/2023, (data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

1.65. Nota-se, portanto, que a **Cláusula 10.12** impõe ao credor a obrigação de habilitar o crédito eventualmente constituído em ação autônoma no processo de RJ.

1.66. Todavia, conforme superado acima nos **§§1.57/1.60** (cujos fundamentos são reiterados por brevidade), a habilitação do crédito é uma faculdade do credor, que também poderá cobrar o valor sem a necessidade de habilitar seu crédito na RJ, desde que observadas as condições de pagamento novadas por força da eventual homologação do PRJ de mov. 155.2.

1.67. Além disso, a data do pedido de RJ discriminada na **Cláusula 10.12** ("16/02/2023") está **incorreta**, eis que o pedido de antecipação do *stay period* (art. 6º, §12º, da LFR) foi formulado pela Recuperanda no dia 07/06/2024 e foi determinada a **emenda à exordial** (mov. 15), a qual só foi apresentada no dia 19/06/2024 (mov. 21), motivo pelo qual deve ser considerado o dia **19/06/2024** como data limite para sujeição de créditos à RJ, nos termos do art. 49 da LFR.

I. Cláusula 10.16 (DESCUMPRIMENTO DO PLANO)

1.68. A **Cláusula 10.16** possui a seguinte redação:





10.16. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se o **ZIEMER LAC** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **ZIEMER LAC**, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (ii) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convalidação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei de Falências.

1.69. A sobredita cláusula prevê que o PRJ só será considerado inadimplido se a Recuperanda deixar de realizar 03 pagamentos consecutivos, na forma e valor previstos no PRJ.

1.70. Ainda, a cláusula prevê que o eventual inadimplemento deverá ser comunicado à Recuperanda por meio de notificação, a qual poderá purgar a mora ou convocar AGC para deliberar a respeito de eventual modificação do PRJ.

1.71. Por fim, a cláusula estabelece que “*somente haverá convalidação da recuperação judicial em falência*” caso a Recuperanda **(a)** não cumpra às previsões constantes nos itens (i) e (ii) ou **(b)** a modificação do PRJ não seja aprovada em AGC.

1.72. Nesse contexto, a **Cláusula 10.16** é **ilegal**, eis que estabelece condição diversa daquelas previstas expressamente no art. 61, §1º, c/c art. 73, IV, ambos da LFR.





m. Cláusula 11.4 (ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

1.73. A **Cláusula 11.4** estabelece que a RJ e sua fiscalização será encerrada “*com a homologação do plano de recuperação judicial independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos*”.

1.74. Ainda assim, cabe ressaltar que a competência para deliberar sobre o encerramento da RJ compete exclusivamente a este d. Juízo, que poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial pelo período máximo de 02 anos, conforme previsão expressa do art. 61 da LFR.

1.75. Logo, a **Cláusula 11.4** é ilegal, na medida em que configura aviltamento da competência do d. Juízo pela Recuperanda, que não tem competência jurisdicional para deliberar e/ou definir a data de encerramento da RJ.

2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE LEGALIDADE

2.1. Sendo assim, essas são as observações da AJ quanto ao PRJ de mov. 155.2, cabendo ao d. Juízo deliberar sobre a eventual declaração de ilegalidade das cláusulas contidas no PRJ, quando e se efetivamente aprovado o PRJ pelos credores sujeitos à RJ.

2.2. Por fim, visando o prosseguimento do feito, a GOLDSTON requer a juntada da minuta do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFR⁵, a fim de que seja publicizada a comunicação aos credores e interessados quanto à apresentação do PRJ de mov. 155.2 pela Recuperanda, oportunizando prazo de 30 dias corridos para eventual oferecimento de objeções ao PRJ, nos termos do art. 55 da LFR.

⁵ Doc.02: Minuta do Edital art. 53, parágrafo único, da LFR.





3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA – ART. 7º, §2º, DA LFR – PUBLICAÇÃO DO EDITAL

3.1. A relação de credores apresentada pela Recuperanda no mov. 58.7/58.9 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico do TJPR do dia 30/08/2024 (mov. 143), em cumprimento ao art. 7º, §1º, c/c art. 52, §1º, ambos da LFR.

3.2. Com efeito, o prazo para oferecimento de habilitações e/ou divergências administrativas foi iniciado no dia 02/09/2024 (termo inicial), cujo **termo final** ocorreu no dia 16/09/2024.

3.3. Sendo assim, o prazo para a AJ promover a verificação administrativa dos créditos teve início no dia 17/09/2024, cujo edital contendo a **2ª Relação de Credores** deve ser publicado em **45 dias** (contados a partir de 17/09/2024), de forma que o edital previsto no art. 7º, §2º, da LFR, deve ser publicado no DJ-e até o dia 31/10/2024.

3.4. Feitos esses breves esclarecimentos, a GOLDSTON informa que recebeu ao todo:

- (i) 01 pedido de habilitação de crédito, formulado pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**; e
- (ii) 02 divergências administrativas, apresentadas pelos credores **BANCO BRADESCO S.A.** e **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**

3.5. Nesse contexto, a Administradora Judicial, com o auxílio de equipe multidisciplinar, realizou a verificação dos créditos objeto das sobreditas habilitações/divergências, cuja análise é apresentada em documento apartado⁶ para facilitar a análise de credores e interessados.

3.6. Nada obstante, vale ressaltar que a análise da habilitação e das divergências administrativas foi pautada na revisão dos documentos de suporte enviados pelos respectivos credores, os quais foram confrontados com os documentos contábeis disponibilizados pela Recuperanda.

3.7. Ainda, a Administradora Judicial constatou que a terceira **COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP** se manifestou no mov. 159, informando que *“a Recuperanda não possui mais nenhum débito junto a esta Cooperativa, razão pela qual se faz necessária a exclusão do crédito apontado no mov. 58.8”*.

⁶ Doc.03: Análise de Habilitações e Divergências Administrativas.





3.8. Sendo assim, a Administradora Judicial enviou e-mails à SICREDI e à Recuperanda⁷, solicitando o envio de documentos comprobatórios da quitação do referido crédito para análise, o que pende de resposta.

3.9. Assim, diante do informado pelo próprio credor e diante da proximidade da data limite para publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da LFR, a Administradora Judicial promoveu a exclusão do crédito quirografário (**Classe III**) relacionado no valor de R\$410.000,00 em favor da SICREDI no mov. 58.8.

3.10. Além da análise da habilitação e das divergências administrativas, a GOLDSTON realizou a checagem de todos os credores relacionados nas Classes III e IV, mediante consulta ao CNPJ no site da Receita Federal do Brasil, a fim de confirmar o enquadramento dos mesmos nas categorias de microempresa ou empresa de pequeno porte.

3.11. Com efeito, os credores que porventura não concordarem com os critérios adotados pela Administradora Judicial na análise dos créditos poderão (**assim como a própria Recuperanda**) distribuir incidente de Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da LFR, inexistindo prejuízo aos seus haveres em razão do fato de que o Quadro-Geral de Credores (**definitivo**) somente será confeccionado posteriormente, nos termos do art. 18 da LFR.

3.12. Portanto, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da LFR, a Administradora Judicial requer a juntada da minuta do edital contendo a Relação de Credores Consolidada⁸, a fim de viabilizar a sua publicação do DJ- e até o dia **31/10/2024**.

3.13. Por fim, a GOLDSTON esclarece que no edital em anexo consta a informação do prazo, local e horário para que eventuais interessados possam analisar a documentação que embasou a elaboração da relação de credores, conforme previsão expressa do art. 7º, §2º, da LFR.

3.14. Outrossim, a Administradora Judicial informa que está à disposição para atendimento a credores e interessados durante o horário comercial (das 09:00hs às 18:00hs) em sua sede empresarial, localizada na Rua XV de Novembro, nº 362, conjunto 701, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-310, mediante agendamento prévio por contato telefônico (**41 3014-7414**) ou através do e-mail aj.laticiniosziemer@goldston.com.br.

⁷ Doc.04: E-mails enviados à Recuperanda e à SICREDI.

⁸ Doc.05: Minuta do Edital art. 7º, §2º, da LFR.





4. REQUERIMENTOS

4.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a Administradora Judicial, *respeitosamente*, **requer**:

- (a) a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFR⁹, a fim de que seja publicizada a comunicação aos credores e interessados quanto à apresentação do PRJ de mov. 155.2 pela Recuperanda, oportunizando prazo de **30 dias corridos** para eventual oferecimento de objeções ao PRJ, nos termos do art. 55 da LFR;
- (b) a publicação do edital contendo a Relação de Credores Consolidada¹⁰, previsto no art. 7º, §2º, da LFR, a fim de que seja inaugurado o prazo de **10 dias corridos** para que a Recuperanda, seus sócios, credores e o Ministério Público possam apresentar impugnação à relação de credores, nos termos do art. 8º da LFR; e
- (c) a intimação da Recuperanda para apresentar o Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 155.4 e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos de mov. 155.3 devidamente assinados por todos os profissionais responsáveis pela respectiva confecção.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 25 de outubro de 2024.

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
CNPJ/MF: 29.855.174/0001-18
Representante: **Carlos Alberto Farracha de Castro**
OAB/PR: 20.812

Sólon Almeida Passos de Lara
OAB/PR 69.430

⁹ Doc.02: Minuta do Edital art. 53, parágrafo único, da LFR.

¹⁰ Doc.04: Minuta do Edital art. 7º, §2º, da LFR.

